

Dispõe sobre a transação na área tributária

A Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional.

A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 - Código de Processo Civil.

A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções previstas com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;

II - as multas previstas em dobro nos lançamentos de ofício, e multas do IPI não lançado em nota fiscal, e as de natureza penal; e

III - os créditos:

a) do Simples Nacional;

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) não inscritos em dívida ativa da União.

A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até 84 meses, contados da data da formalização da transação; e

II - redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo poderá ser de até 100 meses e a redução de até 70%.

Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 dias.

É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação da norma em comento, inclusive quanto à rescisão da transação

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

O normativo ora comentado foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2019, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon, Furlan & Bassani Advogados Associados

O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e a extensão da Medida Provisória 905/2019 nas relações trabalhistas

O Governo Federal editou a Medida Provisória 905/2019, publicada na edição do Diário Oficial da União em 12 de Novembro de 2019. A MP institui um programa de incentivo a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022 dentre outras matérias vinculadas as relações de trabalho. A MP editada compõe um pacote de medidas que o governo pretende implantar para reduzir a taxa de desemprego no país.

O contrato Verde e Amarelo é uma modalidade de contratação que pretende amparar jovens na faixa etária estipulada e com limite remuneratório de 1,5 salário-mínimo nacional mensal e limitado a 20% dos empregados vinculados a empresa. A contratação terá prazo máximo de 24 meses e se restringe a primeira atividade profissional do empregado, não sendo consideradas para os fins da MP contratações pretéritas na condição de menor aprendiz, avulsos, trabalhador intermitente e contrato de experiência assim rescindido. Caso a contratação ultrapasse o prazo máximo estipulado o contrato automaticamente será convertido em prazo indeterminado.

O empregador que aderir a modalidade será beneficiado com a isenção da contribuição previdenciária patronal e do salário educação, tributos incidentes sobre a folha de pagamento e contribuições ao sistema S. Além dos encargos tributários, haverá redução na alíquota de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que será de 2% nestes contratos, bem como, no caso de rescisão sem justa causa a multa aplicada é no percentual de 20%, desde que acordado entre as partes no momento da contratação.

O empregado contratado terá todos os direitos estabelecidos Constitucionalmente, como férias e 13º Salário. Não se aplica em caso de rescisão antecipada do contrato, apesar de estabelecido a prazo determinado o disposto do art. 479 da CLT, mas sim, a previsão do art. 481, independente de quem der razão a rescisão sem justa causa.

Poderá o empregador, se convencionado entre as partes ainda, efetivar os pagamentos da remuneração, 13º proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e, a indenização do FGTS mensalmente.

Apesar da maior ênfase a Medida Provisória em relação ao programa, esta promove ainda em seu texto normativo um amplo conjunto de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Legislação Previdenciária e FGTS, pontuamos aqueles com maior repercussão inicial:

- **TRABALHO AOS DOMINGOS:** Segundo a MP 905/2019, o empregado que trabalhar nos setores de comércio e serviços aos domingos e feriados terá direito a pelo menos um repouso semanal remunerado coincidindo com o domingo a cada quatro semanas, e uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. Quando a folga não recair em domingo, o pagamento será em dobro;
- **EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% FGTS:** Extingue a partir de janeiro de 2020 o pagamento da Contribuição Social paga pelas empresas junto a multa indenizatória do FGTS;

- **TRABALHO AOS SÁBADOS EM BANCOS:** Autoriza a pactuação de jornada superior para as funções de caixa nos termos do art. 58 da CLT, mediante acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os demais empregados somente terão consideradas horas extraordinárias a partir da oitava diária;
- **ACIDENTE DE TRABALHO:** A partir da revogação da alínea “d” do inciso IV do caput do art. 21 da Lei 8213/91 o acidente ocorrido no trajeto entre a residência ao trabalho e vice e versa não mais se configura como acidente de trabalho, em caso de ocorrência seus trâmites serão os de benefício previdenciário.

A Medida Provisória 905 de 2019 que tem validade de 60 dias sendo prorrogável por igual período, prazo no qual deverá ser submetida a sanção legislativa, proporciona alterações em um conjunto de espectro bastante abrangente, carecendo de uma análise pormenorizada nos diversos temas que aborda, pois há ainda alterações no Programa de reabilitação Física e Profissional; sobre a Fiscalização do Trabalho que aplica a dupla visita para aplicação de infração, bem como altera valores e parâmetros para aplicação de multas; altera os índices de aplicação de juros em débitos trabalhistas; versa ainda sobre a Participação nos Lucros e Prêmios dentre outros temas que serão abordados em uma sequência de textos específicos sobre cada ponto de forma individualizada.

É importante salientar que a MP 905 será submetida a apreciação dos Deputados e Senadores e, a final, poderão ser alterados alguns temas, bem como acrescentadas outras matérias.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instituído REFAZ 2019

Foi publicado na segunda edição do Diário Oficial do Estado do dia 05 de novembro de 2019, o Decreto nº 54.853/2019, que institui o Programa REFAZ/2019, para regularização de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.

O Decreto em comento vem disciplinar as normas estabelecidas no Convênio ICMS nº 151/2019, que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a instituir o programa para quitação e parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, conforme noticiado em 16 de outubro de 2019.

Podem ser quitados ou parcelados no Programa REFAZ/2019, os débitos de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vencimento até 31 de dezembro de 2018. Caso os débitos sejam originados de denúncia espontânea de infração ainda não formalizada, esta deverá ser apresentada até 4 de dezembro de 2019.

Os créditos tributários que contenham fatos geradores vencidos até 31 de dezembro de 2018 e fatos geradores vencidos após esta data, poderão ser segregados para adesão ao REFAZ/2019, desde que, seja feita solicitação formal de separação até 4 de dezembro de 2019.

As previsões de quitação e parcelamento dos créditos tributários acima referenciados, são:

MODALIDADE 1:

Para quitação até 13 de dezembro de 2019, desde que inclua todos os créditos tributários obrigatoriamente enquadrados no Programa, de todos os estabelecimentos do contribuinte, com redução de:

- a)** 90% (noventa por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) nas multas previstas nos artigos 9º e 71 da Lei nº 6.537/73, de 27 de fevereiro de 1973 (infrações materiais e multas por atraso);
- b)** 90% (noventa por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) nas multas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.537/73 (multas formais).

MODALIDADE 2:

Para quitação até 13 de dezembro de 2019, abrangendo os créditos tributários escolhidos entre os enquadráveis pelo contribuinte, no momento da adesão, com redução de:

- a)** 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) nas multas previstas nos artigos 9º e 71 da Lei nº 6.537/73 (infrações materiais e multas por atraso);
- b)** 60% (sessenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) nas multas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.537/73 (multas formais);

MODALIDADE 3:

Para parcelamento, com pagamento da parcela inicial até 13 de dezembro de 2019, em valor não inferior a 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos tributários enquadráveis escolhidos pelo contribuinte, com as reduções previstas na Modalidade 2 acima, e das demais parcelas com redução de:

- a)** 50% (cinquenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de até 12 (doze) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- b)** 50% (cinquenta por cento) nos juros e 40% (quarenta por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- c)** 50% (cinquenta por cento) nos juros e 30% (trinta por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- d)** 50% (cinquenta por cento) nos juros e 20% (vinte por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);

- e)** 50% (cinquenta por cento) nos juros e sem redução no valor das multas, para parcelamentos de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas;

MODALIDADE 4:

Para parcelamento, com pagamento da parcela inicial até 13 de dezembro de 2019, em valor equivalente a uma parcela do total de parcelas requeridas, com redução, inclusive na parcela inicial, de:

- a)** 40% (quarenta por cento) nos juros e 30% (trinta por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de até 12 (doze) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- b)** 40% (quarenta por cento) nos juros e 25% (vinte e cinco por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- c)** 40% (quarenta por cento) nos juros e 20% (vinte por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso);
- d)** 40% (quarenta por cento) nos juros e 10% (dez por cento) nas multas previstas nos artigos 9º, 11 e 71 da Lei nº 6.537/73, para parcelamentos de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas (infrações materiais, multas formais e multas por atraso).

Contribuintes que já estão beneficiados por outros regimes de parcelamento, poderão ser incluídos no Programa REFAZ/2019, ficando vedado somente dos créditos tributários:

- I** - que tenham sido objeto de pedido de compensação homologado, nos termos da Lei Estadual nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, ressalvado o saldo decorrente da compensação;
- II** - que foram ou que são objeto de depósito judicial;
- III** - que estiveram ou estejam em litígio judicial pelo aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente, alcançados pelo Tema cadastrado sob nº 299 no Supremo Tribunal Federal.

Os contribuintes que optarem pelo parcelamento dos créditos tributários, poderão fazê-lo com o prazo máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, descontadas destas, o número de parcelas efetivamente pagas ou compensadas em qualquer parcelamento anterior.

Os benefícios do Programa REFAZ/2019 estendem-se aos contribuintes do Simples Nacional, referente a débitos declarados em guia informativa, ou ainda, de créditos constituídos em decorrência do programa especial de fiscalização referente à antecipação do recolhimento do imposto, identificados pelo código 04170.

A estes contribuintes, o parcelamento poderá ser realizado de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas, reduzindo-se os juros em 40%, sem possibilidade de redução do valor das multas.

Conforme disposto no artigo 12 do Decreto, os benefícios concedidos se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

O inteiro teor do Decreto nº 54.853/2019 encontra-se disponível no site da SEFAZ, podendo ser consultado no link abaixo: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271472&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

CAUÊ CARDOSO SOARES | ADVOGADO

Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon, Furlan & Bassani Advogados Associados

Publicado Ato Conjunto que regulamenta a utilização de Seguro Garantia no Processo do Trabalho

A publicação da Lei 13.467/17, popularmente denominada como “reforma trabalhista”, trouxe inúmeras inovações legislativas em seu texto normativo. No entanto, algumas dessas novidades necessariamente precisariam de um tempo de maturação e conseqüente implantação na dinâmica instituída nas relações trabalhistas, principalmente no âmbito do Judiciário do Trabalho.

A aplicação do dispositivo legal da denominada reforma trabalhista em todas as suas particularidades já é uma realidade.

Dentre as novidades da legislação, destacamos a inserção da possibilidade da utilização do chamado seguro garantia judicial.

A inovação foi comemorada inicialmente, pois reduz o custo recursal e permite a garantia da execução a custos mais baixos para o empresário.

No entanto, com a resistência do Judiciário Trabalhista em aceitar a oferta do seguro garantia, o que inicialmente foi considerado um avanço, passou a representar uma insegurança jurídica.

Isso porque, sem regulamentação precisa, o mercado de seguro judicial sofreu um natural aquecimento, mas essa agitação do mercado veio de forma açodada e surgiram no mercado diversas modalidades de seguros que, segundo o entendimento dos Tribunais, não representavam uma efetiva garantia da execução.

O seguro garantia judicial serve, em síntese, para a garantia da execução e também como pressuposto de admissibilidade dos recursos processuais trabalhistas.

Para suprimir a insegurança jurídica posta, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editaram, em 16 de outubro de 2019, o ato conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019 que “Dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.”

O art. 3º, do referido Ato Conjunto estabelece uma série de requisitos para a aceitação do seguro garantia judicial.

O ponto mais polêmico das questões envolvendo o seguro garantia judicial se refere ao prazo de vigência da apólice.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, em sua maioria já sedimentaram o entendimento quanto à necessidade de a vigência ser ilimitada para atender ao art. 899, § 11, da CLT.

Além dos Tribunais entenderem que o seguro garantia com prazo de vigência limitado seria insuficiente à garantia da execução, os Tribunais vêm aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial 140 do TST para fins de processamento dos recursos.

Dessa forma se denota que, por entenderem que não se trata de mera insuficiência de recolhimento, o recurso será considerado deserto de forma automática.

Especificamente sobre este item, o Ato Conjunto estabelece um prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos no inciso VII, do art. 3º.

A partir da vigência do Ato Normativo a tendência é que não exista mais a insegurança jurídica que repousava sobre a vigência da apólice do seguro garantia.

Agora, com a publicação do Ato, aqueles que optam pela utilização do seguro garantia devem efetivamente observar os

requisitos previstos no Ato Conjunto. Caso contrário estarão sujeitos à deserção de seus recursos ou não conhecimento dos embargos à execução, por exemplo.

Com a normatização sobre a utilização do seguro garantia judicial, não restam dúvidas, de que se estabelecerá uma maior segurança jurídica para as partes, bem como regras para a utilização de tal modalidade de garantia sem prejuízo do crédito.

ANESIO BOHN | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Retorno à atividade insalubre do aposentado especial

A legislação previdenciária prevê que o segurado aposentado que se enquadre no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que é aquele que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se aposenta, deve deixar de exercer a atividade que originou o benefício, além de ficar impedido de exercer qualquer outra atividade enquadrada como insalubre ou perigosa.

Esse impedimento, de continuar exercendo atividade “especial”, é previsto na lei 9.732/98 e busca, em tese, a proteção do trabalhador. Dessa forma, é obrigatório o afastamento do empregado da atividade insalubre/perigosa que ensejou o benefício previdenciário, sob pena de ver cancelada a aposentadoria.

Por outro lado, não há vedação de que o novo aposentado passe a exercer outra atividade, na mesma empresa ou em outra, que não seja nociva à saúde. Assim, o aposentado pode continuar exercendo atividade profissional, desde que não seja caracterizada como atividade especial.

Há, ainda, grande discussão acerca da constitucionalidade da vedação imposta pela legislação previdenciária. É assim, pois o entendimento é de que a vedação à continuidade do trabalho insalubre/perigoso seria inconstitucional, pois seria impedimento ao direito trazido na Constituição Federal de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Sobre esse ponto, o Tribunal Regional Federal da 4ª região já se manifestou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da lei de benefícios previdenciários, expondo que fere a constituição tal restrição:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- 1) Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.
- 2) O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.
- 3) A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
- 4) A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que

aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5) A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

6) Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgamento em 25/05/2012. TRF da 4ª Região.

O tema, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento, haja vista que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, caberá à suprema corte a decisão final quanto à possibilidade de retorno ao trabalho especial do aposentado nessa categoria, ainda que o Tribunal Regional Federal já tenha se manifestado no sentido de permitir tal direito aos segurados da previdência social.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Trabalho Temporário e sua Regulamentação

No último dia 15, foi publicado Decreto 10.060/2019, que regulamenta a Lei 6.019/1974, que dispõem sobre o trabalho temporário.

A Lei 6.019/1974, referente ao trabalho temporário já havia sido alterada em 2017, através da Lei 13.429/2017.

O trabalho temporário é uma modalidade de contratação de trabalhadores por uma empresa de trabalho temporário, registrada no Ministério da Economia como tal, que coloca à disposição de outras empresas, trabalhadores para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

O período de contratação de mão de obra temporária não foi alterado, uma vez que o decreto confirma que não poderá ser superior a 180 dias corridos, independente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não (art. 27). Possibilitando a prorrogação uma única vez, em mais 90 dias, se comprovado a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária.

A principal inovação do decreto em relação a lei, é que a nova norma especifica que a empresa tomadora do serviço, ou seja, para quem o trabalhador prestará o serviço, poderá dar ordens direta ao trabalhador temporário, como se empregado fosse, sem que isto, represente riscos de criação de vínculo, conforme previsão do art. 18.

A norma também estabelece que a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá manter no seu estabelecimento o contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário, para apresentação ao agente de fiscalização, quando requerido (art. 14).

Também, expressamente afasta a possibilidade de vínculo empregatício entre a empresa tomadora de serviço e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário (art. 17).

O decreto delimita a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviço pelas obrigações trabalhistas referente ao período em que for realizado o trabalho temporário. Excetuando a responsabilidade, em caso de falência da empresa de trabalho temporário, onde então, passa a ser solidária.

O texto do decreto estabelece que ao trabalhador temporário é assegurado a mesma remuneração àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviço. E, também destaca que não se aplica à esta classe de trabalhadores o contrato de experiência.

Um dos pontos polêmicos do novo regulamento está nas obrigações de capital social mínimo que o decreto estipula para as empresas de trabalho temporário.

Após as alterações de 2017, a lei passou a exigir que as empresas de trabalho temporário tivessem um capital de ao menos de R\$ 100.000,00. A nova norma passa a permitir a formação de empresas com capital social a partir de R\$ 10.000,00, escalonado até R\$ 250.000,00, a depender do número de funcionários contratados.

O decreto igualou os parâmetros de exigência de capital social às das empresas de prestação de serviços. Hipótese que poderá ser considerada ilegal, uma vez que o decreto fere uma das exigências da lei, quando deveria apenas discipliná-la.

Nesta situação específica, de escalonamento conflitante entre a lei e o decreto, no caso de uma empresa tomadora contratar uma empresa de trabalhadores temporários com capital social inferior

aos R\$ 100.000,00, podendo ser questionada na Justiça do Trabalho, com geração de vínculo com os trabalhadores temporários.

O texto integral do decreto pode ser conferido no site do Planalto, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10060.htm

DANIELA BAUM | ADVOGADA

Solange Neves Advogados Associados

Suspensão do Contrato de Trabalho por Licença não remunerada

Considera-se licença não remunerada, salvo consentimento da empresa, ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções. Questionamento frequente no cotidiano das relações de trabalho é a possibilidade do requerimento por parte do empregado de licença não remunerada e a consequente suspensão do contrato de trabalho para o atendimento a questões de cunho estritamente pessoal deste, tópico contemplado no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

No âmbito da relação de trabalho, a licença significa a autorização de parte do empregador, caso seja de sua conveniência e interesse, por motivos justificados e fundamentados pelo empregado de maneira expressa, para o afastamento do cargo ou do emprego, melhor dizendo, o empregado fica dispensado do trabalho ou serviço. Na licença, sem proventos, o empregado não recebe a remuneração contratada, e considerando que no período da suspensão o contrato não vigora, o tempo que persistir a licença não será computado no tempo de serviço do empregado para qualquer efeito.

Como a licença não remunerada é do interesse do empregado, deve ser fundamentada e documentada, isto é, o pedido deve ser formalizado expressamente, preferencialmente a próprio punho pelo empregado requerente. O empregador que aquiescer com o afastamento temporário do empregado, em decorrência da licença não remunerada, deverá informar a condição no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para as empresas que estiverem obrigadas, caso contrário, deverá anotar no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na parte de “Anotações Gerais”, que o empregado esteve afastado em gozo de licença não remunerada especificando expressamente o período.

Há consequências práticas também no contrato de trabalho. Na concessão de licença não remunerada, apesar de não haver a prestação do serviço e tampouco a contraprestação pecuniária

através do pagamento de salários, não ocorre a rescisão contratual, meramente a sua suspensão. Como não há rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado afastado, quando cessar o período da licença, o seu posto de trabalho. Neste caso, o empregado terá assegurado todas as vantagens que na sua ausência foram atribuídas à respectiva categoria profissional a qual está inserido. Sendo assim, o empregado somente pode pretender vantagem que tenha sido atribuída em caráter geral, e nunca aquela concedida à colega que tenha progredido graças a sua dedicação individual.

ANESIO BOHN | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de produtor rural

O Decreto Estadual nº 54.849, de 01 de novembro de 2019, definiu que os produtores rurais ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica:

- a partir de 1º de março de 2020, nas operações realizadas por estabelecimentos de produtor rural que tiveram valor adicionado, calculado na forma das instruções baixadas pela Receita Estadual, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ano-base de 2017; e
- a partir de 1º de janeiro de 2021, em todas as operações efetuadas por produtor rural.

O normativo ora comentado foi publicado no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2019, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon, Furlan & Bassani Advogados Associados

Isenção do ICMS no transporte de cargas

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 4 de novembro de 2019, o Decreto nº 54.850/2019, que altera a isenção do ICMS incidente sobre as operações de transporte realizadas entre estabelecimentos inscritos do Rio Grande do Sul.

A isenção do ICMS sobre as operações em comento estava com prazo de vigência limitado à 31 de outubro de 2020, aplicando-se somente às operações em que o contratante e o prestador fossem contribuintes gaúchos e o frete tivesse início e fim no Estado do Rio Grande do Sul.

Com a alteração promovida pelo Decreto nº 54.850/2019, voltam a ser isentas todas as operações de transporte em que o tomador e o prestador do serviço de transporte sejam contribuintes gaúchos, não importando se o frete se encerre neste território ou em outra unidade da federação.

A isenção, conforme nova modificação do texto legal, tem vigência de 1º de novembro à 31 de dezembro de 2019. O texto do caput do inc. IX, art. 10, Livro I do RICMS/97, que prevê a aplicação da isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte foi modificada conforme segue:

Texto anterior ao Decreto nº 54.850/2019:

Art. 10 - São também isentas do imposto as seguintes prestações de serviços:

[...]

IX - de transporte intermunicipal de cargas, no período de 1º de outubro de 2019 a 31 de outubro de 2020, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenha início e término no território deste Estado;

Texto modificado pelo Decreto nº 54.850/2019:

Art. 10 - São também isentas do imposto as seguintes prestações de serviços:

[...]

IX - no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2019, de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE;

Conforme nova previsão do inciso supra, voltam a ser isentas do ICMS, as prestações de serviço de transporte quando o tomador e o prestador do serviço sejam ambos contribuintes gaúchos e o frete se inicie em solo Riograndense e termine neste ou em outra unidade da federação.

O referido decreto vigora a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

Conforme as alterações trazidas no inciso IX, artigo 10, livro I do RICMS/97, as operações realizadas no período de 1º a 31 de outubro de 2019 ficam convalidadas, sendo vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

CAUÊ CARDOSO SOARES | ADVOGADO

Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon, Furlan & Bassani Advogados Associados

Auxílio-acidente – O guia completo

O Auxílio-Acidente é um dos benefícios previdenciários menos conhecidos pelas pessoas. Criado com o objetivo de compensar sequelas decorrentes de acidentes de qualquer natureza, é pago mesmo para quem continua trabalhando, complementando a renda mensal do segurado.

Com a leitura desse artigo, você entenderá o que é o auxílio-acidente, quem tem direito, quais os requisitos e qual o valor do benefício.

AFINAL DE CONTAS, O QUE É O AUXÍLIO-ACIDENTE?

Trata-se de um Benefício Previdenciário de caráter indenizatório, que é concedido e pago mensalmente pelo INSS ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas que impliquem a redução da capacidade de trabalho. Ou seja, é necessário que o segurado tenha sofrido um acidente e que a lesão provocada por este acidente, após sua consolidação, diminua a sua capacidade de trabalho.

A prestação é devida não apenas em face de acidente de trabalho, mas em razão de acidente de qualquer natureza. Por acidente de qualquer natureza, entende-se qualquer evento abrupto que cause a redução da capacidade de trabalho.

Equipara-se ao acidente a doença que guarde relação com o trabalho exercido, gerando direito ao chamado auxílio-acidente por acidente do trabalho.

É comum que as pessoas pensem que auxílio-acidente e auxílio-doença são a mesma coisa. **ATENÇÃO!!!** Não confunda auxílio-acidente com auxílio-doença!

O auxílio-doença é o benefício concedido pelo INSS ao trabalhador que fica temporariamente incapacitado para realizar seu trabalho habitual por mais de 15 dias. Portanto, o auxílio-doença substitui a renda do trabalhador, que não pode trabalhar durante o período que recebe o benefício.

Já o auxílio-acidente, como já dito, é concedido para segurados que sofreram acidente de qualquer natureza e, por essa razão, ficaram com algum tipo de redução definitiva na capacidade de trabalho. Por ter caráter indenizatório, o segurado poderá trabalhar enquanto recebe o auxílio-acidente.

O QUE SIGNIFICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO?

A redução da capacidade, na prática, consiste na situação em que o segurado, devido à seqüela da lesão consolidada, fica impossibilitado de desempenhar a atividade que exercia, porém está apto a exercer outra atividade profissional; ou ainda, quando mesmo conseguindo exercer a atividade habitualmente exercida, tenha mais dificuldades ou tenha que fazer um maior esforço para realizar suas tarefas.

É importante esclarecer que a redução da capacidade não significa que o segurado não possa mais trabalhar ou exercer atividades que lhe garantem a subsistência. E sim que algumas atividades não podem mais ser realizadas, como, por exemplo, o caso de uma costureira que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, tenha amputado o dedo indicador, responsável pelo movimento de pinça. Nesse caso, ela terá uma redução da capacidade, uma vez que, ou ela não poderá mais exercer sua função habitual, podendo ser deslocada para outra atividade, ou mesmo conseguindo exercer as funções de costureira, terá mais dificuldade em fazê-lo.

QUEM TEM DIREITO E QUAIS SÃO OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE?

Poderá receber o auxílio-acidente o empregado urbano, rural e doméstico, além do trabalhador avulso e o segurado especial, sendo necessária a observação dos requisitos exigíveis:

- Qualidade de segurado: condição de todo cidadão filiado ao INSS e que realize pagamentos mensais de contribuição para a Previdência Social.
- Sofrido acidente de qualquer natureza: necessário que a seqüela da lesão consolidada tenha decorrido de acidente.
- A redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual: deve haver a comprovação de que ocorreu a redução da capacidade permanente para o desenvolvimento das atividades habituais, ou seja, em consequência dos danos definitivos não conseguirá desenvolver as atividades laborais que desempenhava quando da época do acidente.
- O nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade: deve-se demonstrar que as sequelas ou lesões suportadas são uma consequência do acidente de qualquer natureza ocorrido.

PASSO A PASSO PARA SOLICITAR O AUXÍLIO-ACIDENTE

A solicitação do benefício deverá ser encaminhada diretamente junto ao INSS, nos canais de atendimento disponíveis (telefone 135 ou MEU INSS). Recomendamos que o requerimento seja feito pela internet, no portal MEU INSS, por ser mais rápido e gerar um comprovante de protocolo automaticamente.

- Acesse o portal MEU INSS através do link <https://meu.inss.gov.br/central/#/>;
- Cadastre-se, se for o primeiro acesso, ou faça o login;
- Escolha a opção “Agende sua Perícia”, no lado esquerdo da tela;
- Selecione “Agendar Novo”

No dia da perícia, tenha em mãos:

- Documento de Identidade com foto;
- CPF;
- Carteira de Trabalho;
- Comunicação de acidente de trabalho (CAT), se for o caso;
- Documentos médicos que comprovem a redução da capacidade de trabalho e o nexo com o acidente, como exames, atestados, relatório médico, entre outros.

DESDE QUANDO O BENEFÍCIO DEVERÁ SER PAGO? EXISTE PRAZO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO?

No que se refere à data de início do benefício, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado estiver em gozo do benefício de auxílio-doença, ou da data de entrada do requerimento (DER), nos casos em que o a solicitação não for posterior ao auxílio-doença.

De regra o benefício será concedido por período indeterminado, ou seja, não há prazo previsto para término do benefício.

O Auxílio-Acidente somente será cessado nas hipóteses de recuperação total da capacidade de trabalho, concessão de aposentadoria ou óbito do segurado.

QUAL O VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE?

Quanto ao valor do benefício, a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-acidente será correspondente a 50% da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é calculada com base em 60% da média de todas as contribuições, mais 2% pra cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos, no caso das mulheres.

Exemplificando, se a média das contribuições do segurado homem, que tenha menos de 20 anos de contribuição, for de 3.000,00, ele receberá o valor mensal equivalente a 50% de 60% dessa média, no caso, R\$900,00. Na prática, pra quem não tiver completado, na data do acidente, 20 anos de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos de contribuição, no caso das mulheres, receberá 30% da média das contribuições.

Para o segurado especial (rural) o valor será equivalente a 50% do salário-mínimo."

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM SALÁRIO OU OUTROS BENEFÍCIOS?

SIM. A legislação regula que o benefício de auxílio-acidente poderá ser cumulado com recebimento de salário ou com a concessão de qualquer outro benefício, com exceção da aposentadoria. Portanto, é possível que o segurado exerça atividade remunerada ou receba benefício de outra espécie sem prejuízos no recebimento do auxílio-acidente, sendo a única exceção, o caso de aposentadoria de qualquer espécie, conforme já exposto.

Uma informação pertinente é que o valor mensal recebido a título de auxílio-acidente deverá integrar ao salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Assim, embora não seja possível a cumulação de ambos os benefícios, os valores recebidos de auxílio-acidente serão integralizados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria.

EXEMPLOS DE CASOS EM QUE HÁ DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

- Perda de membros ou segmentos;
- Alterações nas articulações, como redução dos movimentos do cotovelo, ombros, joelhos, mandíbula, etc...;
- Encurtamento de membros inferiores;
- Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros;
- Redução dos movimentos da coluna vertebral;

Essas são apenas algumas situações que podem gerar o direito ao benefício. Caso tenha alguma redução na capacidade de trabalho, decorrente de acidente, e o INSS não conceder o benefício, o segurado deverá buscar auxílio de um profissional especializado na área.

CONCLUSÃO

Em resumo, para que o segurado tenha direito ao auxílio-acidente, é preciso cumprir os seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Ter sofrido acidente de qualquer natureza;
- Redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho atual; e
- Relação entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho.

Considerando ainda que cada caso reúne particularidades que os diferenciam entre si, recomenda-se um especialista em direito previdenciário para assessoramento na hora de requerer o benefício.

Registre-se, por fim, que mesmo nos casos de indeferimento do benefício por parte do INSS, caso o segurado realmente tenha uma redução na capacidade de trabalho, poderá ter o direito reconhecido pelo judiciário.

A Lei da Liberdade Econômica e o Abuso do Poder Regulatório

Recentemente entrou em vigor a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que dispõe sobre medidas legais para incentivar o empreendedorismo e eliminar burocracias do dia-a-dia dos empresários.

Segundo previsto no art. 1º “Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.”

A nova legislação deverá ser observada “na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente” (art. 1º, §1º).

Ademais, e é isso que interessa ao presente ensaio, a nova legislação impõe limites ao poder regulador da administração pública quanto à edição de normas para interpretação das leis vigentes, que a partir de agora está condicionado à aplicação da Lei da Liberdade Econômica.

É sabido que o Estado possui “poder de polícia” que é a “faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores, e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução” (Hely Lopes Meirelles).

E essa “explicação da lei” é o que se chama regulação (Di Pietro), que doravante, segundo a Lei da Liberdade Econômica, deve ser realizada sem abuso, evitando a burocratização de procedimentos e adoção de regras que dificultem o empreendedorismo e o exercício da atividade econômica.

Segundo dispõe o art. 4º constitui abuso do poder regulatório: “I- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II-redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; III-exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; IV-redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco; V-aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; VI-criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; VII-introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; VIII-restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e IX-exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.”

A nova legislação estabelece que as propostas de edição e de alteração de atos normativos pelos órgãos públicos deverá ser precedida da realização de “análise de impacto regulatório”, conforme previsão do art. 5º, “que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.” Importante observar que a aplicação prática desta regra depende da edição de regulamento

explicitando os requisitos para confecção do relatório de impacto e as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a sua realização (art. 5º, § único).

Para concluir, embora o poder de polícia seja inerente à administração pública em qualquer nível, a nova Lei tem por fim evitar o abuso do poder regulatório, o que é positivo, em prol da garantia da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Os empreendedores agradecem!

IZABELA LEHN DUARTE | ADVOGADA

Vice-presidente Jurídica da ACI-NH/CB/EV
Lehn Duarte Advogados

Inovações nas relações de trabalho introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica

Dentre as mudanças legislativas promovidas a partir da publicação da denominada Lei da Liberdade Econômica no ambiente do Direito do Trabalho, destacamos as alterações introduzidas no artigo 74 da CLT e seus parágrafos.

QUADRO COM HORÁRIO DE TRABALHO

A princípio, deixou de ser obrigatória a exposição do quadro com o horário de trabalho em local visível da empresa, bastando que a jornada de trabalho seja anotada em registro do empregado, no caso de empresa obrigada ao envio das informações através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, passa a valer como registro do empregado, dispensando o registro em meio físico.

ANOTAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Também, a anotação do horário de trabalho passou a ser obrigatória apenas para as empresas com mais de 20 empregados e não mais, como anteriormente, para aquelas com número superior a 10 empregados.

REGISTRO ELETRÔNICO DO HORÁRIO DE TRABALHO

A efetivação do registro do horário de trabalho para aquele executado fora do estabelecimento, enquanto anteriormente era previsto que o horário de trabalho deveria constar em ficha ou papeleta em poder do empregado, com o disposto normativo da nova lei o horário passa a constar em registro manual, mecânico ou eletrônico em equipamento homologado que esteja em seu poder.

REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO

Por derradeiro, destacamos a previsão do parágrafo 4º do dispositivo legal, que permite a aplicação de registro de ponto por exceção (em que apenas há a marcação de ponto quando o trabalhador presta horas extras ou realiza entrada ou saída fora do padrão estabelecido da jornada de trabalho), mediante acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

A previsão do artigo 611-A, X, da CLT, já autorizava a possibilidade de convenção ou acordo coletivo de trabalho dispor sobre modalidade de registro de jornada, o que abrange a modalidade de controle de ponto por exceção. Agora, porém, tal modalidade de controle de ponto também passa a ser permitido de ser estipulada por acordo individual escrito.

ANESIO BOHN | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Digitalização de documentos

A Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 4 para autorizar que, tanto os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, quanto os comprovantes de lançamentos neles efetuados sejam armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

A Lei que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) já contemplava tal possibilidade em seu artigo 10.

A partir de agora o documento digital e sua reprodução terão o mesmo valor probatório do documento original para fins de prova perante a autoridade administrativa em procedimentos de fiscalização, podendo, os documentos originais, serem destruídos depois de digitalizados, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação é sujeita a legislação específica.

Os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados depois de transcorrido o prazo de prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referem.

Por cautela, registramos que é necessário avaliar a necessidade da manutenção de documentos e/ou arquivos digitalizados para outras finalidades (além da fiscalização tributária). Citamos como exemplo, documentos para defesas administrativas e/ou ações judiciais em que a contribuinte busca reaver valores.

ALFREDO PETRY | CONTADOR

Lauffer Advocacia & Assessoria

Fiscalizar ainda é a melhor solução

Acidentes no âmbito do trabalho são hoje um dos grandes motivadores das demandas junto à Justiça do Trabalho. Não é ao acaso que cada vez mais as empresas vêm investindo em fiscalização e prevenção.

Todavia, infelizmente, nem sempre é possível coibir na totalidade os acidentes, pois muitas vezes o fator humano falha, até mesmo quando a empresa fiscaliza e impõe comandos que por vezes não são cumpridos.

Nesse caso, ou seja, quando a empresa empregou fiscalização e prevenção e mesmo assim o empregado agiu de forma a se acidentar, frente à Justiça do Trabalho poderão ser afastadas indenizações por culpa exclusiva da vítima.

É nesse sentido o entendimento emanado pela 7ª Turma do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que não reconheceu a responsabilidade do empregador, pois o empregado, ainda que advertido e informado sobre o *modus operandi* da máquina, ainda assim, resolveu operá-la, desobedecendo ordens de sua chefia.

O empregado foi advertido que não deveria realizar testes na máquina, pois, o equipamento estava sem manutenção, todavia, contrariando a ordem o colocou em uso, vindo a perder quatro dedos de uma das suas mãos.

Em destaque, trecho da conclusão do julgamento veiculado junto ao site do TRT4 no dia 07.11.2019:

“Mecânico que agiu com imprudência ao acionar máquina e teve dedos atingidos não deve ser indenizado:

(...) a juíza entendeu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e indeferiu o pagamento das indenizações. Descontente com a sentença, o trabalhador apresentou recurso ao

TRT-RS, mas os desembargadores da 7ª Turma mantiveram o julgamento de primeiro grau. Conforme o relator do caso, Emílio Papaléo Zin, ficou comprovado que o mecânico, responsável pelas manutenções genéricas nos equipamentos, tinha treinamento para trabalhar com a máquina em que ocorreu o acidente, e contrariou ordem expressa do chefe para que não realizasse os testes. Além disso, como observou o desembargador, o trabalhador acionou o mecanismo com o pé, em vez de utilizar o acionamento manual. Esse conjunto de procedimentos, segundo o relator, foram imprudentes e geraram o acidente.”

Além disso, como observou o desembargador, o trabalhador acionou o mecanismo com o pé, em vez de utilizar o acionamento manual. Esse conjunto de procedimentos, segundo o relator, foram imprudentes e geraram o acidente.”

Além disso, como observou o desembargador, o trabalhador acionou o mecanismo com o pé, em vez de utilizar o acionamento manual. Esse conjunto de procedimentos, segundo o relator, foram imprudentes e geraram o acidente.”

Além disso, como observou o desembargador, o trabalhador acionou o mecanismo com o pé, em vez de utilizar o acionamento manual. Esse conjunto de procedimentos, segundo o relator, foram imprudentes e geraram o acidente.”

Além disso, como observou o desembargador, o trabalhador acionou o mecanismo com o pé, em vez de utilizar o acionamento manual. Esse conjunto de procedimentos, segundo o relator, foram imprudentes e geraram o acidente.”

A integralidade da notícia pode ser visualizada pelo endereço: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/274048>

FERNANDA CUNHA | ADVOGADA
Solange Neves Advogados Associados

Restrição ao aproveitamento de retenções em pagamentos realizados por órgãos públicos

As pessoas jurídicas que fornecem bens e serviços à órgãos públicos, sujeito às retenções tributárias, devem atentar quanto ao correto aproveitamento das contribuições para o PIS e COFINS.

A Receita Federal, por meio do Guia prático da EFD Contribuições, versão 1.32, atualizado em 07/10/2019, e Solução de Consulta nº 224/18 – Cosit, apresentou novo entendimento quanto aproveitamento dos valores retidos na fonte por órgãos públicos, relativos às contribuições de PIS e COFINS. Segundo o que consta no referido Guia Prático, a respectiva dedução da contribuição devida (abatimento do valor devido sem a necessidade de declaração de compensação) somente poderá ocorrer no próprio mês da retenção.

Caso no mês da retenção o valor desta seja superior ao valor devido, o valor excedente somente poderá ser utilizado mediante a entrega de declaração de compensação (com direito a juros SELIC), ou poderá ser restituído.

Assim, caso o contribuinte utilize os valores que foram retidos em meses anteriores ao mês débito sem a entrega de declaração de compensação, este aproveitamento/quitação não será considerado, sujeitando o contribuinte à autuação fiscal em razão dos valores em aberto.

Outro problema que se apresenta é que tanto o programa Gerador do Per/Dcomp como o do Per/Dcomp Web não contemplam esta situação. Conforme a IN RFB nº 1.717/2019, a formalização da declaração de compensação e do pedido de restituição neste caso se dará por meio dos formulários anexos a referida IN.

Por outro lado, frisa-se que as regras de aproveitamento de retenções tributárias, previstas IN SRF nº 459/2004, para os pagamentos efetuados pelas PJ de direito privado a outras PJ pela prestação de serviços não foram alteradas. Assim, continua sendo possível a dedução de retenções de PIS e COFINS com débitos da mesma espécie, mesmo em meses posteriores, sem a necessidade de declaração de compensação.

ADRIANO I. ALMEIDA | CONTADOR E ADVOGADO
TATIANE D. BOBSIN | CONTADORA
Lauffer Advocacia & Assessoria

Decisões sobre a irredutibilidade de salário na readaptação

TRT4 – RS

EMENTA READAPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O princípio da irredutibilidade salarial veda a diminuição do salário do trabalhador, inclusive quando ele é designado para realizar outras atribuições em decorrência de readaptação profissional em função compatível com a limitação em sua capacidade laboral. No caso em tela, a questão é agravada pelo fato de que o autor sofreu acidente de trabalho e teve de ser readaptado em razão da própria conduta omissiva da ré em preservar a saúde do trabalhador, sendo assegurada, portanto, a remuneração da função anterior e não daquela que ele passou a exercer. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020625-88.2015.5.04.0003 RO, em 17/04/2017, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal).

REABILITAÇÃO FUNCIONAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Hipótese em que o adicional de atividade de distribuição e coleta deixou de ser pago em razão de reabilitação profissional, ao argumento de que a autora não exerce mais atividades externas. Todavia, a reclamante teve de ser readaptada como decorrência de acidente do trabalho, não podendo a alteração do cargo vir em seu prejuízo, pois, por culpa do acidente, é que há o impedimento ao exercício da atividade que dá direito ao recebimento do adicional. Assim, deve ser assegurado o pagamento da parcela anteriormente recebida, sob pena de ofensa ao Princípio da Irredutibilidade Salarial e de alteração contratual lesiva. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020305-86.2017.5.04.0029 RO, em 07/11/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

EMENTA ECT. REDUÇÃO SALARIAL. READAPTAÇÃO PROFISSIONAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS DENOMINADAS "TRABALHO EM FINS DE SEMANA", "DIFERENCIAL DE MERCADO" e "ADICIONAL DE 30%". Quando a alteração de função é decorrente do processo de reabilitação profissional determinado pelo INSS, diante das restrições laborais do reclamante, que deve desempenhar atividades compatíveis com as suas limitações físicas, não se pode admitir a supressão de parcelas da remuneração do empregado, pois acarreta evidente redução salarial ilegal, por ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º VI, da Constituição) e da proibição das alterações contratuais lesivas (CLT, art. 468). (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020701-37.2015.5.04.0028 RO, em 06/12/2017, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi).

TST

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o empregado que já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial. Precedentes. Na hipótese, constata-se que o adicional em comento foi suprimido após a readaptação do autor para

nova função, em decorrência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, o que importa redução salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2226-73.2016.5.22.0003, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. EMPREGADO AFASTADO DA FUNÇÃO APÓS ESSE PERÍODO. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO DIFERENTE DA ANTERIORMENTE REALIZADA POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SUPRESSÃO DA FUNÇÃO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. O Tribunal Regional registrou que o reclamante exerceu, por mais de 10 anos, a função gratificada de motorista operacional, sendo posteriormente afastado para tratamento de saúde e, na ocasião de seu retorno, voltou para exercício de função diferente, por recomendação médica. Nesse contexto, o entendimento desta Turma é o de que a superveniência de impedimento físico ou mental para o exercício da função, decorrente de doença relacionada ou não ao trabalho, não configura justo motivo apto à supressão da gratificação percebida por mais de 10 anos, nos termos da Súmula 372 do TST. Embora o artigo 468 da CLT autorize a readaptação do empregado em função diferente da exercida anteriormente, o princípio da irredutibilidade salarial obsta a supressão de gratificação recebida por mais de 10 anos, pelo que não se verifica a alegada violação ao referido dispositivo celetista. Portanto, o reclamante readaptado faz jus à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos de trabalho. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 11221-65.2015.5.15.0113, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018).

DIFERENÇA DE SALÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. READAPTAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Ao empregado readaptado em nova função, por redução de sua capacidade laborativa, é assegurada a irredutibilidade salarial. A percepção do auxílio-acidente não impede o recebimento concomitante de salários, conforme se infere do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, devida a complementação salarial em razão da existência de diferença de salário entre a antiga função de motorista e a nova atividade de mecânico. (RR - 521477-19.1998.5.17.5555, Relator Juiz Convocado: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/09/2003, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/10/2003).

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Decisões do Tribunal Superior do Trabalho

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Minutos gastos pelo empregado no deslocamento até o refeitório. Tempo à disposição do empregador. Não configuração.

A SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da empresa ré e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que indeferira o pagamento do intervalo intrajornada supostamente suprimido em razão dos minutos gastos pelo empregado no deslocamento do local de trabalho até o refeitório. Prevaleceu o entendimento de que o período gasto com o deslocamento não implica redução do intervalo intrajornada, visto que, durante esse tempo, o empregado não está executando serviços, nem está à disposição do empregador, mas efetivamente usufruindo do intervalo que é destinado não apenas à alimentação, mas também ao descanso físico e mental. No caso, a decisão recorrida havia adotado tese no sentido de que o trabalhador não usufruía integralmente do intervalo, uma vez que quinze minutos eram destinados ao deslocamento, em transporte fornecido pelo empregador, até o refeitório. TST-E-ED-RR-993-42.2013.5.09.0671, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 3.10.2019

FÉRIAS INTERROMPIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO INTEGRAL E NÃO APENAS DOS DIAS TRABALHADOS.

No caso concreto, restou demonstrado que a reclamante foi chamada para trabalhar por três dias nas férias. Todavia, a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento em dobro apenas dos três dias trabalhados. O trabalho durante as férias torna irregular a sua concessão, porquanto frustra a finalidade do instituto, gerando, assim, o direito de o trabalhador recebê-las integralmente em dobro, e não apenas dos dias trabalhados, nos termos do artigo 137 da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-684-94.2012.5.04.0024, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 2.10.2019)

Lei nº 13.467/2017. Cláusula de norma coletiva que prevê jornada de 7h20min. Validade.

Necessidade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas. Art. 611-A, III, da CLT. É válida, independentemente de indicação expressa de contrapartidas recíprocas, cláusula de instrumento coletivo firmado após a vigência da Lei nº 13.467/2017 que flexibilize normas trabalhistas concernentes à jornada e ao intervalo intrajornada, desde que, neste último caso, seja respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas (art. 611-A, III, da CLT). Ao dispor sobre direitos insuscetíveis de supressão ou redução por norma coletiva, o art. 611-B, parágrafo único, da CLT excluiu expressamente as regras sobre duração do trabalho e intervalos, as quais não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins do referido artigo. Ademais, à espécie não se aplica a Súmula nº 437 do TST, visto que suas disposições regem situações anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, o TRT de origem, considerando a petição informando a existência de negociação direta entre as partes, homologou o acordo firmado, com ressalvas do Ministério Público que, no recurso ordinário, pleiteou a exclusão da cláusula que admite a adoção de (...) jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação

de hora extraordinária". Assim, verificando que a cláusula impugnada, embora preveja jornada de trabalho válida, não assegurou o intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do MPT e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para adequar a redação da cláusula e incluir a concessão do intervalo intrajornada de trinta minutos a que se refere o art. 611-A, III, da CLT. TST-RO-22003-83.2018.5.04.0000, SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14.10.2019

BANCO DE HORAS. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO COM COMPENSAÇÃO.

A validade do banco de horas pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas nos arts. 7.º, XXVI, da CF e 59, § 2.º, da CLT, quais sejam, a existência de autorização em norma coletiva e o respeito ao limite máximo de duas horas extras diárias, de forma a não extrapolar o limite máximo da jornada diária de dez horas. Do quadro fático trazido pelo Regional, constata-se a existência de acordo coletivo de trabalho específico para banco de horas; não extrapolação do limite de jornada de dez horas diárias, prevista no art. 59, § 2.º, da CLT; bem como a previsão normativa quanto ao pagamento ou a compensação das horas extras, como faculdade da reclamada. Assim, a declaração de invalidade do regime de compensação de jornada via banco de horas, mesmo após a comprovação de regularidade de seus pressupostos formais e materiais, na hipótese dos autos, não se coaduna com o artigo 7.º, XXVI, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-ARR-279-92.2016.5.09.0084, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 9.10.2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO.

VALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Não bastasse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir a utilização do "seguro garantia" para fins de garantia do juízo mesmo nas hipóteses em que existe prazo determinado de validade da apólice. Em tal situação, deve ser renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Diante de tal quadro, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-10684-02.2017.5.03.0156, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 9.10.2019)

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

O início da vigência da prescrição intercorrente nas ações trabalhistas a partir de 11/11/2019

A lei 13.467/17 (Lei da reforma Trabalhista) introduziu o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43) para disciplinar a prescrição intercorrente no processo do trabalho, que ocorre no prazo de 2 (dois) anos, quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que caracteriza a inércia do titular do crédito trabalhista – em regra a parte reclamante – em promover os atos processuais de sua incumbência para impulsionar o processo, após ser devidamente comunicado.

A lei estipulou o prazo de dois anos para o início da vigência do art. 11-A, o qual entrará em vigor a partir de 11/11/2019.

Com a nova regra da prescrição intercorrente na execução trabalhista deve-se aplicar subsidiariamente o disposto no artigo 40 da lei 6.830/80, por força do que determina o artigo 889 da CLT, de modo que decorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos contados do arquivamento da execução pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis sem que haja manifestação do exequente, deve ser declarada a prescrição e conseqüentemente extinto o processo.

Ressalta-se, contudo, que ocorrendo a inércia injustificada do exequente em promover os atos que lhe incumbe para impulsionar o processo, incide a prescrição intercorrente, tendo

em vista que a inércia processual é causa de sanção processual, como são exemplos: a extinção do processo que ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes quando o reclamante não promover os atos e as diligências que lhe incumbir e o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, inc. II e III, do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Por esta razão é que a prescrição intercorrente do artigo 11-A da CLT se restringe as execuções trabalhistas.

Por fim, a declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição trabalhista, mas somente depois de ouvidas as partes. Portanto, trata-se de regra introduzida no processo do trabalho para assegurar o regular trâmite das execuções trabalhistas, impedindo a perpetuação de execuções paralisadas por inércia do exequente, em detrimento da administração da justiça.

CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS | ADVOGADA

Nazario & Nazario Advogados

Simplificação do eSocial: veja como preencher o grupo CTPS

Uma das medidas da simplificação do eSocial é a não exigência de informações relativas a documentos pessoais dos trabalhadores. Já na versão atual do leiaute em produção, os dados serão meramente opcionais. Na versão final da simplificação, essas informações deixarão de ser exigidas.

Contudo, na Carteira de Trabalho Digital, que passou a valer a partir de 24/09, a identificação do trabalhador passou a ser o seu CPF, acabando com o número e série do documento.

E como fica o preenchimento do grupo {CTPS} no eSocial? Esse grupo aparece nos eventos de admissão (S-2200), início de TSVE (S-2300) e alteração de dados cadastrais (S-2205) e será preenchido de acordo com os seguintes critérios:

- Se o trabalhador possuir CTPS em papel, preencha com os dados da CTPS (número, série e UF)
- Se não possuir, preencha o campo Número da CTPS com os primeiros 7 dígitos do CPF e o campo Série, com os 4 dígitos restantes. O campo UF poderá ser preenchido com a UF da residência do trabalhador ou do estabelecimento/residência do empregador.

VERSÃO FINAL DE SIMPLIFICAÇÃO - GRUPO DEIXA DE EXISTIR

- Não será necessário prestar nenhuma informação.

Fonte: eSocial

WEB SERVICE - VERSÃO EM PRODUÇÃO 2.5 - GRUPO DE PREENCHIMENTO OPCIONAL

- Não é necessário preencher esse grupo no ambiente de Web Service. Caso o empregador opte por informar, seguir as orientações relativas ao ambiente web simplificado.

MÓDULOS WEB SIMPLIFICADOS - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

- Nos módulos web simplificados, ainda é necessário informar os dados da CTPS, para fins de preenchimento automático de documentos que o exigem (por exemplo, TRCT).

ANESIO BOHN | ADVOGADO

*Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados*

eSocial passa a substituir Livro de Registro de Empregados

Mais uma obrigação do empregador foi substituída pelo eSocial. A Portaria 1195/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, passou a disciplinar o registro eletrônico de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) através das informações do eSocial. Com isso, o Livro de Registro passa a compor o rol de obrigações já substituídas pelo eSocial.

Até o presente momento, já foram substituídas as seguintes obrigações, para todos ou parte dos empregadores obrigados ao eSocial:

Obrigações substituídas para todos os empregadores já obrigados ao eSocial:

- 1. CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (a partir de janeiro/2020);
- 2. LRE** - Livro de Registro de Empregados (para aqueles que optarem pelo registro eletrônico);
- 3. CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social

Obrigações substituídas para parte dos empregadores já obrigados ao eSocial:

- 1. RAIS** - Relação Anual de Informações Sociais (a partir do ano base 2019);
- 2. GFIP** - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (em relação às Contribuições Previdenciárias);
- 3. GPS** - Guia da Previdência Social

OPÇÃO PELO REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS

Apenas os empregadores que optarem pelo registro eletrônico de empregados estarão aptos à substituição do livro de registro de empregados. A opção pelo registro eletrônico é feita por meio do campo {indOptRegEletron} do evento S-1000 - Informações do Empregador/Contribuinte/Órgão Público. Os empregadores que ainda não optaram pelo registro eletrônico poderão fazê-lo enviando novo evento S-1000.

Os que não optarem pelo registro eletrônico continuarão a fazer o registro em meio físico. Nesse caso, terão o prazo de um ano para adequarem os seus documentos (livros ou fichas) ao conteúdo previsto na Portaria.

Os dados de registro devem ser informados ao eSocial até a véspera do dia de início da prestação de serviços pelo trabalhador. Por exemplo, empregado que começará a trabalhar no dia 5 deverá ter a informação de registro prestada no sistema até o dia 4.

INFORMAÇÕES PARA A CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL

Além do registro de empregados, os dados do eSocial também alimentarão a Carteira de Trabalho Digital. A CLT prevê o prazo de 5 dias úteis para a anotação da admissão na CTPS. Contudo, se o empregador prestar as informações para o registro de empregados, no prazo correspondente, não precisará informar novamente para fins da anotação da carteira: terá cumprido duas obrigações com uma única prestação de informações.

PRAZOS PREVISTOS NA PORTARIA

OBRIGAÇÃO	PRAZO DO ESOCIAL
<ul style="list-style-type: none"> Número no Cadastro de Pessoa Física - CPF; Data de nascimento;*; Data de admissão;*; Matrícula do empregado; Categoria do trabalhador; Natureza da atividade (urbano/rural); Código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; Valor do salário contratual; Tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado. 	Até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador
<ul style="list-style-type: none"> Nome completo, sexo, grau de instrução, endereço e nacionalidade; Descrição do cargo e/ou função; Descrição do salário variável, quando for o caso; Nome e dados cadastrais dos dependentes; Horário de trabalho ou informação de enquadramento no art. 62 da CLT; Local de trabalho e identificação do estabelecimento/ empresa onde ocorre a prestação de serviço; Informação de empregado com deficiência ou reabilitado; Indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz por entidade sem fins lucrativos está sendo computada no cumprimento da respectiva cota; Identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida; Data de opção do empregado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015 para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988 para os demais empregados; Informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso. 	Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido
<ul style="list-style-type: none"> Alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" do inciso II; Gozo de férias; Afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias; Afastamentos temporários descritos no Anexo da Portaria; Dados de desligamento cujo motivo não gera direito ao saque do FGTS; Informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador;** Informações relativas às condições ambientais de trabalho;** Transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas; Reintegração ao emprego. 	Até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência
<ul style="list-style-type: none"> Afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias; Afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela mesma doença e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias. 	No 16º (décimo sexto) dia do afastamento
<ul style="list-style-type: none"> O acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; ** Afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pela mesma doença, que tenha gerado recebimento de auxílio-doença. 	De imediato
<ul style="list-style-type: none"> Acidente de trabalho que não resulte morte, ou a doença profissional.** 	Até o primeiro dia útil seguinte ao da sua ocorrência
<ul style="list-style-type: none"> Dados de desligamento cujo motivo gera direito a saque do FGTS. 	Até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua ocorrência

*Até que seja implantada a versão simplificada do eSocial, prevista para o primeiro semestre de 2020, as informações a serem prestadas até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador são apenas as assinaladas no quadro.

**As informações de SST só integrarão o registro de empregados a partir do momento em que os eventos correspondentes estejam em produção.

Fonte: eSocial

Obrigações Fiscais Federais

DIA 04

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de novembro de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de novembro de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – Prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de novembro de 2019.

DIA 13

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de dezembro de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de dezembro de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – Prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de outubro de 2019.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2019, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de novembro de 2019.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de novembro de 2019.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de novembro de 2019.

DCTF MENSAL – Prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de outubro de 2019.

DIA 24

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2019. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2019, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 84.33) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2019, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 84.33 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2019.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)

- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2019.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF (Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 26

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de dezembro de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de dezembro de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;

- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 30

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de novembro de 2019.

IRPJ / CSLL - MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de novembro de 2019.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 3ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 3º trimestre de 2019, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para pagamento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – Prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de novembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS – Obrigação às exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil, às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior, ou as operações não forem realizadas em Exchange, pertinentes a competência do mês de novembro de 2019, conforme disposto na IN n.º 1.888/2019.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – Remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE n.º 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –

Prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de novembro de 2019.

DIA 12

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL –

Prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2019.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL –

Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2019.

ICMS/CAE 8.03 –

Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de novembro de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 –

Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –

Prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de outubro de 2019, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;
- 5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;
- 6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;
- 7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 16

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO

ICMS – MOD. 2 (GIA) – Prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de novembro de 2019.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) –

Prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de novembro de 2019.

DIA 20

ICMS COMPLEMENTAR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –

Prazo para recolhimento do ICMS complementar da substituição tributária apurado no mês de novembro de 2019.

DIA 23

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE –

Prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2019.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL –

Prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de outubro de 2019.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –

Prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de outubro de 2019.

DIA 24

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE

ICMS – Prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 –

Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de dezembro de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 30

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE

ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – Prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de novembro de 2019 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO –

Prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês novembro de 2019 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:

www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R\$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R\$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R\$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra "a", estará sujeito à multa que varia entre R\$ 425,64 a R\$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos le-

gais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de NOVEMBRO/2019.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

E-SOCIAL

Transmissão dos eventos periódicos compostos por informações da folha de pagamento (S-1200 a S-1300), para os empregadores do 1º e 2º Grupo (Todas as empresas, exceto optantes pelo SIMPLES NACIONAL, Produtor Rural PF e Entidades sem fins lucrativos).

DIA 10

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

DIA 13

DCTFWEB

Apresentação da DCTFWEB – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive equiparadas, os consórcios que realizem negócios em nome próprio, as entidades de fiscalização do exercício profissional, os Microempreendedores Individuais com empregado, os produtores rurais pessoa física, as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física e as demais pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive incidente sobre a receita bruta.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de NOVEMBRO/2019.

OBSERVAÇÕES: Este prazo deve ser cumprido por todos os empregadores do 1º e 2º Grupo que tenham obtido faturamento maior do que R\$ 4.800.000,00 no ano de 2017 (Estão isentas da entrega em junho as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e com faturamento menor do que R\$ 4.800.000,00 no ano de 2017, além do Produtor Rural PF e as Entidades sem fins lucrativos). As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ, com faturamento anual acima de R\$ 78.000.000,00 no ano de 2016, também estão sujeitas. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

EFD-REINF

Transmissão da EFD-Reinf ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

PESSOAS OBRIGADAS: Estão obrigadas a prestar informações por meio da EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

a) pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91;

b) pessoas jurídicas responsáveis pela retenção do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL;

c) pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

d) produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

e) associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

f) empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

g) entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

h) pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IR/Fonte, por si ou como representantes de terceiros.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de NOVEMBRO/2019.

OBSERVAÇÃO: Este prazo deve ser cumprido pelas entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, além das entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

DIA 16

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA

PESSOAS OBRIGADAS: Empresas que desenvolvam as atividades sujeitas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, enquadradas na Lei 12.546/2011, e que tenham optado pela contribuição substitutiva.

FATO GERADOR: Receita bruta do mês de NOVEMBRO/2019.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 13º SALÁRIO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, exceto os domésticos e as entidades empresariais obrigadas ao recolhimento do Darf Numerado (DCTFWeb Anual).

FATO GERADOR: Remuneração do 13º salário correspondente à soma da 1ª e da 2ª parcelas.

13º SALÁRIO – 2ª PARCELA

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês de NOVEMBRO/2019.

PENALIDADE: MULTA PELA FALTA DE PAGAMENTO: R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

DARF NUMERADO (DCTFWEB ANUAL) – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 13º SALÁRIO

PESSOAS OBRIGADAS: As entidades empresariais obrigadas à entrega da DCTFWeb Mensal.

FATO GERADOR: Remuneração do 13º salário correspondente a soma da 1ª + 2ª parcelas.

DARF NUMERADO (DCTFWEB MENSAL) – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PESSOAS OBRIGADAS: As entidades empresariais obrigadas à entrega da DCTFWeb. Este prazo deve ser cumprido pelas entidades empresariais do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016 com faturamento acima de: R\$ 78.000.000,00, no ano-calendário de 2016 (1º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb), e R\$ 4.800.000,00, no ano-calendário de 2017 (2º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb). As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

FATO GERADOR: Contribuições Previdenciárias relativas à competência NOVEMBRO/2019.

DCTFWEB – ANUAL – 13º SALÁRIO – ANO 2019

PESSOAS OBRIGADAS: As entidades empresariais obrigadas à entrega da DCTFWeb Mensal.

FATO GERADOR: Contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º Salário.

Anote

Houve alteração do leiaute das informações do bloco K, a partir da edição da Lei sobre Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)?

Apesar da previsão do art. 16, Parágrafo Único [1] da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, definir a simplificação da Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, especialmente do Bloco K do Sped Fiscal, até o momento não houve a regulamentação por parte da Receita Federal, motivo pelo qual devem ser atendidos os prazos estabelecidos pelo Ajuste Sinief nº 25/2016, nos termos que segue:

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

- a)** 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- b)** 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;
- c)** 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;”
- d)** 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;
- e)** 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32;

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos

acesse o site www.acinh.com.br/

[servicos/indicadores-economicos](http://www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos)

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>

[aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica](http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica)

Para consultar o salário-família, acesse

<https://www.inss.gov.br/beneficios/>

[salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/](https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/)

os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.”

[1] “Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. (g.n)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).” (g.n)

Expediente: Boletim mensal da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha (ACI-NH/CB/EV).

Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - Novo Hamburgo - RS - Fone (51) 2108.2108 - acinh@acinh.com.br - www.acinh.com.br

As matérias produzidas para este boletim sob a coordenação de César Romeo Nazario são fornecidas pelos integrantes do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV • **JORNALISTA E EDITORA RESPONSÁVEL:** Ana Klein De Zotti - Mtb 6800 • **DIAGRAMAÇÃO:** Toth Design

FECHAMENTO DESTA BOLETIM: 20/11/2019 • **É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DOS ARTIGOS DESDE QUE CITADA A FONTE.**